



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076141-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA, são agravados BANCO BTG PACTUAL S.A, BANCO DO BRASIL S/A, NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S.A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2076141-55.2025.8.26.0000

Agravante: FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA

Agravado: BANCO BTG PACTUAL S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44087

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Acolhimento - Nas hipóteses de superendividamento, deve-se considerar a renda auferida pela parte autora, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição - Sujeitar a parte ao pagamento das custas do processo poderá agravar ainda mais a situação de endividamento que se pretende superar com a ação judicial - Existindo nos autos prova idônea da condição de insuficiência de recursos financeiros da parte requerente, imperioso conceder o benefício da justiça gratuita - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Filipe Domingos Bueno de Lima tirado da decisão de fls. 86/87 dos autos principais que em Ação de repactuação de dívidas por superendividamento, o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório. Anote-se.

2. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV, da Constituição Federal). A declaração de pobreza, por

sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Cabe, nesse caso, à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, diante da natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, com dispensa do auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

E isso porque, determinada a juntada do relatório Registrato e respectivos extratos bancários de todas as contas abertas constantes do referido relatório em nome da parte autora, esta limitou-se a juntar declaração do imposto de renda e cópia da carteira de trabalho, quedando-se inerte em relação ao Registrato, documento de fácil obtenção pelo interessado.

O comprovante de rendimentos e a carteira de trabalho, desacompanhado de tais extratos, é insuficiente para auferir se o interessado tem a sua única fonte de renda como declarado ou se possui fontes complementares de subsistência, o que interfere na análise do pedido.

De se acrescentar que a gratuidade judiciária, uma vez concedida, é ônus econômico suportado por toda sociedade, impondo ao julgador, atento ao princípio constitucional da moralidade administrativa, rigorosa análise dos requisitos, aqui inexistentes, para tal concessão.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

Por essas razões, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita**, eis que evidenciada a falta dos pressupostos legais para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recolha a parte autora, em 15 dias, as custas iniciais do processo, **sob pena de cancelamento da distribuição** (CPC, art. 290), bem como as despesas relativas à citação do(a)rêu(ré), **sob pena de extinção**. (...)."

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/09) aduzindo que o caso versa sobre superendividamento, fenômeno que tem afetado mais de

sessenta milhões de brasileiros, evidenciando um reflexo da crise socioeconômica que vem assolando uma expressiva parcela da população.

Diz que o auperendividamento, conforme previsto na Lei 14.181/2021, caracteriza-se pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa física, de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

Alega que quanto ao pedido de gratuidade a lei não exige que a parte esteja em condição de miserabilidade extrema para que lhe seja concedido tal benefício e nos termos do art. 98 do CPC a gratuidade é devida a quem não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Ressalta que percebe a título de honorários de advogado associado o importe de R\$ 3.500,00 valor inferior a três salários mínimos, o que evidencia sua limitação financeira e reforça a necessidade de concessão de gratuidade processual.

Destaca que a concessão da gratuidade processual à parte superendividada é medida que se impõe, não apenas por questão de justiça social, mas também para garantia que este possa exercer plenamente seu direito de ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de

recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

Observa-se ainda que competindo ao julgador velar pela melhor resolução do processo, a fim de se chegar à verdade real, poderá ele intervir ativamente na instrução ao analisar o caso concreto, determinando que a pessoa física comprove a sua insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício.

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, colacionou cópia de sua CTPS onde comprova a ausência de registro atual (fls. 76/78) e sua declaração de imposto de renda exercício de 2024, onde é possível constatar que o agravante auferiu renda bruta anual de R\$ 54.329,93, o que corresponde a uma renda bruta mensal de R\$ 4.530,34 (fls. 79/85), que embora supere um pouco a três salários mínimos, fato é que comprovou a existência de diversos empréstimos, além de extratos bancários com movimentação compatível a alegada renda.

Nesse ponto, vale ressaltar que não se pode descurar que o recorrente está passando por um contexto de endividamento financeiro e, por esse motivo, recorreu ao Poder Judiciário, visando obter um soerguimento econômico.

Ora, na origem, o autor objetiva renegociar e conciliar as suas dívidas, conforme previsto na Lei nº. 14.181/2021 (da Lei do Superendividamento), além de revisar os contratos.

Portanto, o caso exige maior sensibilidade do julgador, que deverá considerar a renda auferida pelo autor, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição.

No caso dos autos, como salientados provou o agravante que só os empréstimos consomem quase a metade de sua renda bruta, existindo ainda, dívidas de cartão de crédito e despesas ordinárias, assim, constata-se, ao menos por ora, o custeio das despesas processuais, bem como a exigibilidade de eventuais verbas sucumbenciais a que a parte autora venha a ser obrigada a suportar, poderá impactar severamente a sua já complicada situação financeira.

Assim nesse cenário de endividamento impor-lhe o pagamento das custas, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Desse modo, ausentes os elementos de prova capazes de lastrear o entendimento segundo o qual a agravante poderia arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo do seu sustento e, ainda, do de sua família, mostra-se imperiosa a reforma da decisão, para que a gratuidade da justiça lhe seja concedida.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator